

# ESTUDO SOCIOECONÔMICO

## O CONTROLE EXTERNO DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PRESIDENTE**

Thiers Vianna Montebello

**VICE - PRESIDENTE**

Nestor Guimarães Martins da Rocha

**CORREGEDOR - GERAL**

Ivan Moreira dos Santos

**CONSELHEIROS**

Antonio Carlos Flores de Moraes

José de Moraes Correia Neto

Luiz Antonio Chrispim Guaraná

Felipe Galvão Puccioni

**CONSELHEIROS - SUBSTITUTOS**

Dicler Forestieri Ferreira

Igor dos Reis Fernandes

Emil Leite Ibrahim

**PROCURADORIA ESPECIAL**

**Procurador - Chefe**

Carlos Henrique Amorim Costa

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

**Secretário - Geral**

Fabio Furtado de Azevedo

**Subsecretária**

Jaqueline Dias Melo

**COORDENADORIA DE AUDITORIA E DESENVOLVIMENTO**

**Coordenador Técnico**

Roberto Mauro Chapiro

**ELABORAÇÃO**

**Auditor de Controle Externo - Especialidade: Contabilidade**

Marcelo Simas Ribeiro

**COLABORAÇÃO**

**Auditora de Controle Externo**

Aurélia de Jesus Amaral

## APRESENTAÇÃO

No Município do Rio de Janeiro, o controle externo é exercido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro - CMRJ, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro - TCMRJ, conforme disposto no art. 88, caput, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro - LOMRJ, por meio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

No entanto, quanto ao papel do TCMRJ, esse não se limita às funções de fiscalização e responsabilização. Tão importante quanto essas, é a função pedagógica que, direcionada aos jurisdicionados, visa orientar e capacitar os agentes envolvidos na gestão do patrimônio público, considerando que, muitas vezes, as irregularidades apuradas nos procedimentos de fiscalização têm origem na desinformação dos gestores, e não em tentativas deliberadas de lesar os cofres públicos.

No âmbito do TCMRJ, cabe à Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento - CAD, órgão da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, a execução das atividades de auditoria para verificação do cumprimento dos limites constitucional e legal das despesas com ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Além disso, cabe a CAD realizar estudos socioeconômicos do Município do Rio de Janeiro.

Dessa forma, comprometido com as políticas públicas relacionadas à educação e com o objetivo de fortalecer seu caráter pedagógico e o controle social, o TCMRJ edita o estudo “O Controle Externo do FUNDEB no Município do Rio de Janeiro” o qual oferece à sociedade e aos Conselheiros de Acompanhamento e Controle Social informações objetivas e abrangentes.

Por fim, agradecemos a colaboração de todos os servidores desta Coordenadoria que, diariamente, contribuem para o aprimoramento institucional do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

**Roberto Mauro Chapiro**  
Coordenador Técnico – CAD/SGCE

## SUMÁRIO

1	O FUNDEB.....	8
1.1	Aspectos Gerais .....	8
1.2	Objetivos.....	8
1.3	Fontes de Receita.....	9
1.4	Distribuição dos Recursos.....	10
1.5	Aplicação dos Recursos.....	12
1.6	Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB.....	17
1.7	Restrições Institucionais.....	21
2	O FUNDEB no Município do Rio de Janeiro.....	23
2.1	Receitas e Despesas do FUNDEB.....	23
2.2	Receitas Destinadas ao FUNDEB.....	24
2.3	Ganho do FUNDEB.....	25
2.4	Limites do FUNDEB.....	27
2.5	Indicadores do Ganho do FUNDEB .....	28
2.6	A RCL, o Ganho do FUNDEB e as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.....	29
3	O Controle Externo do FUNDEB .....	31
3.1	Contas de Governo do Prefeito .....	31
3.2	Relatórios da Execução Orçamentária do FUNDEB.....	33
3.3	Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (Anexo 8).....	33
3.4	Audiências Públicas e Frente Parlamentar .....	34
4	A Permanência do FUNDEB.....	35
4.1	Efeitos do fim do FUNDEB no Município do Rio de Janeiro .....	35
4.2	PECs pela permanência do FUNDEB .....	36
4.3	O TCMRJ defende a permanência do FUNDEB .....	38
5	Considerações Finais .....	40
6	Referências .....	42

## LISTA DE SIGLAS

ABRACOM	Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ASPS	Ações e Serviços Públicos de Saúde
ATRICON	Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil
CACS FUNDEB	Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB
CAD	Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento
CF	Constituição Federal
CEE	Conselho Estadual de Educação
CMRJ	Câmara Municipal do Rio de Janeiro
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
CONSED	Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação
CTE-IRB	Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FMS	Fundo Municipal de Saúde
FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FPE	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
IGE	Inspetoria Geral
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação e Serviços

IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IRB	Instituto Rui Barbosa
IRRF	Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LOMRJ	Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MDE	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
MEC	Ministério da Educação
MF	Ministério da Fazenda
MP	Medida Provisória
MPOG	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
PDDE	Programa Dinheiro Direto na Escola
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar

PNATE	Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar
PPA	Plano Plurianual
RCL	Receita Corrente Líquida
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RITCMRJ	Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro
RREO	Relatório Resumido de Execução Orçamentária
SGCE	Secretaria Geral de Controle Externo
SIOPE	Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação
SME	Secretaria Municipal de Educação
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCMRJ	Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro
UBES	União Brasileira de Estudantes Secundaristas
UNDIME	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

## **1 O FUNDEB**

### **1.1 Aspectos Gerais**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB é um fundo especial de financiamento da educação básica, de natureza contábil e de âmbito estadual (um Fundo por Estado e Distrito Federal, totalizando 27 Fundos), formado por parcela financeira de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, com base no estabelecido no art. 212, caput, da Constituição Federal - CF.

O FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional - EC n.º 53, de 19/12/2006, a qual alterou a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e regulamentado pela Medida Provisória - MP n.º 339, de 28/12/2006, a qual foi convertida na Lei n.º 11.494, de 20/06/2007, regulamentada pelo Decreto n.º 6.253, de 13/11/2007.

O prazo de vigência do FUNDEB, estabelecido na EC n.º 53/2006, é de 14 anos. Logo, ele encerrar-se-á no final de 2020.

### **1.2 Objetivos**

O FUNDEB tem como objetivos:

- a) promover a redução das desigualdades entre os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) assegurar um mecanismo de financiamento que promova a inclusão socioeducacional no âmbito de toda a educação básica;
- c) contribuir para a universalização da educação básica; e
- d) valorizar os profissionais da educação, em especial os do magistério (Criação do Piso Salarial Nacional).

**A Lei n.º 11.738/2008 regulamentou a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 dos ADCT e instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.**



### 1.3 Fontes de Receita

O FUNDEB, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, é composto por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita (art. 3º da Lei n.º 11.494/2007).

Quadro 1

<b>FINANCIAMENTO DO FUNDEB - ESTADOS</b>
Receita Resultante do ICMS (art. 155, caput, II, da CF)
Receita Resultante do ITCMD (art. 155, caput, I, da CF)
Receita Resultante do IPVA (art. 155, caput, III, da CF)
Cota-Parte FPE (art. 159, caput, I, a, da CF)
ICMS-Desoneração (LC n.º 87/1996)
Cota-Parte IPI Exportação (art. 159, caput, II, da CF e LC n.º 61/1989)

Quadro 2

<b>FINANCIAMENTO DO FUNDEB - DISTRITO FEDERAL</b>
Receita Resultante do ICMS (art. 155, caput, II, da CF)
Receita Resultante do ITCMD (art. 155, caput, I, da CF)
Receita Resultante do IPVA (art. 155, caput, III, da CF)
Cota-Parte FPE (art. 159, caput, I, a, da CF)
Cota-Parte FPM (art. 159, caput, I, b, da CF)
ICMS-Desoneração (LC n.º 87/1996)
Cota-Parte IPI Exportação (art. 159, caput, II, da CF e LC n.º 61/1989)
Cota-Parte ITR (art. 158, caput, II, da CF c/c art. 153, § 4º, III, da CF)

Quadro 3

<b>FINANCIAMENTO DO FUNDEB - MUNICÍPIOS</b>
Cota-Parte FPM (art. 159, caput, I, b, da CF)
Cota-Parte ICMS (art. 158, caput, IV, da CF)
ICMS-Desoneração (LC n.º 87/1996)
Cota-Parte IPI Exportação (art. 159, caput, § 3º, da CF e LC n.º 61/1989)
Cota-Parte ITR (art. 158, caput, II, da CF c/c art. 153, § 4º, III, da CF)
Cota-Parte IPVA (art. 158, caput, III, da CF)

Nos Quadros 1, 2 e 3, verifica-se que, em regra, o FUNDEB é integrado por receitas de impostos de competência federal e estadual que, por repartição das receitas tributárias,

pertencem aos Estados<sup>1</sup> ou aos Municípios<sup>2</sup>, e o percentual de 20% (vinte por cento) fica retido nos cofres estaduais para compor os respectivos Fundos.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o art. 3º, caput, IX, da Lei n.º 11.494/2007, 20% (vinte por cento) das receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos discriminados nos respectivos quadros, bem como os juros e as multas eventualmente incidentes, também entram na composição do FUNDEB.

#### 1.4 Distribuição dos Recursos

A distribuição de recursos que compõem o FUNDEB, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, é realizada, entre o Estado e os seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial – conforme os dados apurados no Censo Escolar<sup>3</sup> mais atualizado – dentro dos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas<sup>4</sup>, sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, será admitido o cômputo das matrículas efetivadas na:

- a) educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;
- b) educação infantil oferecida em pré-escolas para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, até a universalização da pré-escola prevista na Lei n.º 10.005/2014;

---

<sup>1</sup> Transferências constitucionais e legais recebidas da **União**, ou seja, as transferências de impostos arrecadados e repartidos com os **Estados** e o **Distrito Federal**.

<sup>2</sup> Transferências constitucionais e legais recebidas pelos **Municípios**, ou seja, as transferências dos valores referentes a impostos arrecadados pela **União** e pelos **Estados** e repassados aos **Municípios**.

<sup>3</sup> O Censo Escolar é realizado anualmente. O período de coleta é estabelecido por meio de portaria. Nos últimos anos, o início da coleta tem sido a última quarta-feira do mês de maio, nomeada como o Dia Nacional do Censo Escolar (art. 9º, caput, da Lei n.º 11.494/2007 e arts. 1º e 2º da Portaria MEC n.º 264/2007).

<sup>4</sup> Instituições filantrópicas são aquelas caracterizadas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que atendam ao disposto na Lei n.º 12.101/2009.

- c) educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento; e
- d) educação especial, desde que observado o estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/1996 (art. 8º, §§1º, 3º e 4º, da Lei n.º 11.494/2007).

Nos termos do art. 10 da Lei n.º 11.494/2007, a distribuição proporcional de recursos do FUNDEB levará em consideração fatores de ponderação, segundo diferenças entre etapas (educação infantil: oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de 4 a 5 anos de idade; ensino fundamental: para alunos de 6 a 14 anos de idade; e o ensino médio: para alunos de 15 a 17 anos de idade), modalidades (regular, especial ou de jovens e adultos) e tipos de estabelecimento de ensino (públicos e privados) da educação básica, que adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

Os diferentes fatores de ponderação são definidos anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (art. 13, I, da Lei n.º 11.494/2007).

A fixação dos fatores de ponderação parte do fator base 1,0 (um inteiro – atribuído ao segmento das séries iniciais do ensino fundamental urbano), de forma que, para os demais segmentos, a fixação dos fatores deve observar o espaço de variação entre 0,7 (setenta centésimos – menor fator) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos – maior fator), conforme art. 10, §§1º e 2º, da Lei n.º 11.494/2007.

Com esse critério, a aplicação desses fatores de ponderação resultará em valores por aluno/ano específicos para cada segmento da educação básica, de forma que o menor valor corresponderá a 70% do valor base (aplicado aos alunos das séries iniciais do ensino fundamental urbano) e o maior valor por aluno/ano será 30% superior ao valor base.

Os recursos distribuídos permitem a equalização do valor por aluno ao ano a ser aplicado em cada uma das redes municipais e na rede estadual da respectiva unidade da Federação.

A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. A complementação da União será de, no mínimo, 10% do total dos recursos que compõem o FUNDEB, vedada a utilização dos recursos provenientes da arrecadação da contribuição social do salário-educação.

De 2016 a 2018, foram distribuídos, a título de Complementação da União, os montantes de 13,67 bilhões, 13,07 bilhões e 13,81 bilhões<sup>5</sup>, respectivamente, atingindo um total de R\$ 40,56 bilhões (em valores históricos). Nesse período, os seguintes entes federativos foram beneficiados: Alagoas (R\$ 1,40 bilhão), Amazonas (R\$ 3,45 bilhões), Bahia (R\$ 8,09 bilhões), Ceará (R\$ 4,24 bilhões), Maranhão (R\$ 9,01 bilhões), Pará (R\$ 9,63 bilhões), Paraíba (641 milhões), Pernambuco (R\$ 2,12 bilhões) e Piauí<sup>6</sup> (R\$ 1,98 bilhão).

No mesmo período, o montante de recursos distribuídos pelo FUNDEB, em todo o Brasil, para o Distrito Federal, estados e municípios – incluindo a Complementação da União – atingiu os montantes de R\$ 142,32 bilhões (2016), R\$ 145,32 bilhões (2017) e R\$ 152,59 bilhões<sup>7</sup> (2018).

### **1.5 Aplicação dos Recursos**

Os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que forem creditados, na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública – que compreende a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação especial – e na valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária

---

<sup>5</sup> <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais>

<sup>6</sup> Portaria Interministerial n.º 07, de 28/12/2018. Estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no exercício de 2019. Anexo II – Cronograma de Repasses da Complementação da União ao FUNDEB 2019.

<sup>7</sup> <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais>

(Municípios: educação infantil e ensino fundamental; Estados: ensinos fundamental e médio; e Distrito Federal: educação infantil e ensinos fundamental e médio).

**Educação básica:** tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (art. 22 da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB)

As despesas admitidas com os recursos do FUNDEB são aquelas constantes no rol taxativo do art. 70 da LDB, conforme disposto no art. 21, caput, da Lei n.º 11.494/2007<sup>8</sup>.

As despesas vedadas com os recursos do FUNDEB são aquelas constantes no rol exemplificativo do art. 71 da LDB, de acordo com o estabelecido no art. 23 da Lei n.º 11.494/2007<sup>9</sup>.

### 1.5.1 Despesas com Remuneração do Magistério

O pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública representa a principal vinculação do FUNDEB e encontra-se estabelecida no art. 22, caput<sup>10</sup>, da Lei n.º 11.494/2007, que fixou o percentual de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos para ser destinado ao pagamento dos referidos profissionais.

**Remuneração:** o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes. (art. 22, parágrafo único, I, da Lei n.º 11.494/2007)

<sup>8</sup> Lei n.º 11.494/2007

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [Grifamos]

<sup>9</sup> Lei n.º 11.494/2007

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; [...] [Grifamos]

<sup>10</sup> Lei n.º 11.494/2007

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. [...] [Grifamos]

**Profissionais do magistério da educação:** docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica. (art. 22, parágrafo único, II, da Lei n.º 11.494/2007)

**Efetivo exercício:** atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (art. 22, parágrafo único, III, da Lei n.º 11.494/2007)

No Município do Rio de Janeiro, a Lei Municipal n.º 5.623/2013 estabeleceu o “Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação”.

### **1.5.2 Despesas com Outras Ações de MDE**

A parcela máxima de 40% do FUNDEB pode ser utilizada para o pagamento das demais despesas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, conforme estabelece o art. 70, caput, I a VIII, da LDB, compreendendo:

- a) remuneração dos demais profissionais da educação;
- b) capacitação do pessoal docente (formação inicial ou continuada) e demais profissionais da educação (formação continuada) por meio de programas com esse objetivo;
- c) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- d) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- e) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- f) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- g) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

- h) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender despesas típicas do ensino; e
- i) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Despesa com remuneração dos demais profissionais da educação (art. 70, I, *in fine*, da LDB):** é aquela realizada com profissionais da educação básica que atuem nas escolas ou nos demais órgãos do sistema e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio, como por exemplo: secretário escolar, auxiliar de administração, bibliotecário, nutricionista, merendeira, porteiro, agente de vigilância, servente e auxiliar de serviços gerais, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgãos/unidades administrativas da educação básica pública.

### **1.5.3 Parcela Diferida (Limite máximo de 5%)**

Embora os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devam ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, admite-se que até 5% (cinco por cento)<sup>11</sup> dos recursos recebidos à conta do FUNDEB (Parcela Diferida) poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

### **1.5.4 Despesas Vedadas como de MDE**

No rol exemplificativo do art. 71, I a VI, da LDB, as seguintes despesas não são aceitas como de manutenção e desenvolvimento do ensino:

- a) pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

---

<sup>11</sup> Lei n.º 11.494/2007  
Art. 21. [...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. [Grifamos]

- b) subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- c) formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- d) programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- e) obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; e
- f) pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além das despesas previstas no art. 71, I a VI, da LDB, o Anexo à Portaria MEC n.º 844/2008 cita como exemplos de ações não consideradas próprias de MDE, ainda que desenvolvidas na escola ou com o público escolar, entre outras, aquelas:

- a) voltadas à assistência comunitária;
- b) voltadas à assistência à criança e ao adolescente;
- c) dirigidas à atenção básica de saúde;
- d) que envolvam segurança pública e/ou policiamento;
- e) relacionadas com campanhas educativas (trânsito, meio ambiente, saúde, cidadania, direitos humanos, consumidor, etc.); e
- f) que envolvam atividades de difusão cultural, esportes ou lazer não integrantes do currículo escolar.

Cabe mencionar, ainda, que, embora não estejam previstas no rol exemplificativo do art. 71, I a VI, da LDB, algumas despesas não são realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais e, por isso, não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, como, por exemplo:

- a) juros e multas por atraso no pagamento de concessionárias (água, luz, gás e telefone) com os recursos do FUNDEB;
- b) multa de trânsito (avanço de sinal, estacionamento irregular, etc.);
- c) juros e multas por recolhimento atrasado de INSS, IRRF, etc.;



- d) desapropriação de áreas de acesso às escolas;
- e) propaganda ou qualquer outra forma de divulgação da Administração Pública, exceto aquelas relacionadas ao ensino básico, cuja publicidade e divulgação são obrigatórias para os atos de gestão do ensino básico, por força de lei;
- f) despesas com manifestações religiosas;
- g) confraternizações e coquetéis;
- h) *coffee break*, exceto quando previstos na realização de eventos de qualificação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;
- i) atividades folclóricas e recreativas, exceto quando destinadas a atividades pedagógicas integrantes do sistema de ensino;
- j) investimentos não vinculados à unidade educacional, como<sup>12</sup>: construção de museu, centro cultural ou comunitário, quadra ou ginásio poliesportivo e biblioteca pública, fora das dependências da escola pública da educação básica, e gastos com Rádio e TV Educativa, ainda que integrados à unidade de ensino, exceto o custeio da veiculação de programas educacionais;e
- k) bolsas de estudos a secundaristas e universitários (Municípios) e a educação infantil e universitários (Estados), etc.

### **1.6 Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB**

O CACS FUNDEB é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**O Conselho não é uma unidade administrativa do governo.**

---

<sup>12</sup> Os investimentos realizados com a construção de imóveis, a princípio projetados para funcionamento de escolas públicas da educação básica, deverão ser objeto de monitoramento após sua edificação, em vista do risco da mudança da finalidade de uso do bem nos exercícios subsequentes.

### 1.6.1 Criação

Os Conselhos devem ser criados por legislação específica, editada no âmbito Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, observados os critérios de composição estabelecidos no art. 24, §1º, I a IV, e §2º, da Lei n.º 11.494/2007.

**No Município do Rio de Janeiro, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB foi criado, inicialmente, pelo Decreto Municipal n.º 27.642, de 05/03/2007, e, posteriormente, instituído pela Lei Municipal n.º 4.682, de 18/10/2007.**

### 1.6.2 Composição

Em âmbito federal, o CACS FUNDEB deve ser composto por, no mínimo, 14 (quatorze) membros, sendo:

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação – MEC;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda – MF;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação – CNE;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.

A composição dos CACS FUNDEB nos Estados deve contar com pelo menos 12 (doze) membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação - CEE;
- d) 1 (um) representante da seccional da UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas.

**No Distrito Federal, o Conselho é composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, sendo a composição igual a dos Estados, excluídos os representantes do Poder Executivo Municipal e o representante da seccional da UNDIME.**

A composição dos CACS FUNDEB nos Municípios deve contar com pelo menos 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação - SME;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas (art. 24, §1º, IV, da Lei n.º 11.494/2007).

Integrarão, ainda, os Conselhos Municipais do FUNDEB, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), indicados por seus pares.

**A quantidade de membros dos CACS FUNDEB pode ser duplicada desde que haja necessidade e seja obedecida a proporcionalidade da composição das representações. (art. 2º, § 1º, da Portaria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE n.º 481/2013)**

### 1.6.3 Atribuições

Para realizar o acompanhamento do Fundo, o Conselho tem como atribuições:

- a) supervisionar o Censo Escolar anual (art. 24, § 9º, da Lei n.º 11.494/2007);
- b) supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do respectivo Estado ou Município (art. 24, § 9º, da Lei n.º 11.494/2007);
- c) analisar os registros contábeis e demonstrativos que são permanentemente colocados pelo Poder Executivo à disposição do colegiado para acompanhamento permanente das ações realizadas com os recursos recebidos do Fundo (art. 25, caput, da Lei n.º 11.494/2007);
- d) verificar todos os aspectos relacionados à aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Poder Executivo cópia dos documentos que julgar necessários ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente sobre:
  - despesas realizadas;
  - folhas de pagamento dos profissionais da educação; e
  - convênios<sup>13</sup> firmados com instituições não públicas (comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos) que oferecem atendimento na educação básica (art. 25, III, da Lei n.º 11.494/2007);
- e) realizar visitas para verificar:
  - o andamento de obras e serviços realizados com recursos do Fundo;
  - a adequação e a regularidade do transporte escolar; e
  - a utilização de bens adquiridos com recursos do Fundo (art. 25, IV, da Lei n.º 11.494/2007); e
- f) instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas (art. 27, parágrafo único, da Lei n.º 11.494/2007).

---

<sup>13</sup> Termos de fomento (art. 2º, VIII, da Lei n.º 13.019/2014)

## 1.7 Restrições Institucionais

O descumprimento das disposições constitucionais e legais relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino pode acarretar restrições institucionais ao ente infrator.

O descumprimento do art. 212 da Constituição Federal e da Lei n.º 11.494/2007 sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem (art. 34, VII, “e” e art. 35, III da CF c/c art. 28 da Lei n.º 11.494/2007)<sup>14</sup>.

O descumprimento do prazo de publicação do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE) impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente federativo receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (art. 51 e art. 52, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> CF

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[....]

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

[....]

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

[....]

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; [....]

**Lei n.º 11.494/2007**

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

<sup>15</sup> LRF

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

O não preenchimento, dentro do prazo, das informações relativas à MDE no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE impedirá o ente federativo de celebrar convênios e termos de cooperação com o Ministério da Educação ou órgãos da administração indireta a ele vinculados (art. 3º da Portaria MEC n.º 844/2008)<sup>16</sup>.

O descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias (art. 25, § 1º, IV, “b”, LRF)<sup>17</sup>.

---

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

<sup>16</sup> Portaria MEC n.º 844/2008

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2009 o preenchimento completo e atualizado do SIOPE pelos Estados, Distrito Federal e Municípios será condição para a celebração de convênios e termos de cooperação com o Ministério da Educação ou órgãos da administração indireta a ele vinculados.

<sup>17</sup> LRF

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

[...]

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; [...]

## 2 O FUNDEB NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

### 2.1 Receitas e Despesas do FUNDEB

Nos exercícios de 2016 a 2018, o FUNDEB apresentou as seguintes receitas arrecadadas.

Tabela 1 - Em R\$ mil (Valor Nominal)

RECEITAS DO FUNDEB	2016	%	2017	%	2018	%
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>2.220.542</b>	<b>100</b>	<b>2.280.697</b>	<b>100</b>	<b>2.674.800</b>	<b>100</b>
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.190.242	98,64	2.267.982	99,44	2.658.537	99,39
COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	-	-	-	-	-	-
RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	30.209	1,36	12.624	0,55	16.146	0,60
<b>OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>	<b>91</b>	<b>-</b>	<b>91</b>	<b>-</b>	<b>117</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Contas de Governo - 2016, 2017 e 2018 (RREO - Anexo 8)

Demonstrativo da Receita Arrecadada de Fundo (Dezembro de 2016, 2017 e 2018)

Na Tabela 1, verifica-se que, em média, o Fundo arrecadou 99,15% dos seus recursos com Transferências Correntes, 0,82% com Receitas de Aplicações Financeiras e 0,03% com Outras Receitas para Financiamento do Ensino<sup>18</sup>.

Nos exercícios de 2016 a 2018, o FUNDEB apresentou as seguintes despesas empenhadas conforme a Tabela 2.

Tabela 2 - Em R\$ mil (Valor Nominal)

DESPESAS DO FUNDEB	2016	%	2017	%	2018	%
<b>PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (A)</b>	<b>1.679.597</b>	<b>100</b>	<b>1.866.689</b>	<b>100</b>	<b>1.974.553</b>	<b>100</b>
COM EDUCAÇÃO INFANTIL	276.103	16,44	335.861	17,99	366.950	18,58
COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.403.494	83,56	1.530.828	82,01	1.607.603	81,42
<b>OUTRAS DESPESAS COM MDE (B)</b>	<b>536.167</b>	<b>100</b>	<b>497.597</b>	<b>100</b>	<b>613.150</b>	<b>100</b>
COM EDUCAÇÃO INFANTIL	94.586	17,64	133.608	26,85	229.487	37,43
COM ENSINO FUNDAMENTAL	441.581	82,36	363.989	73,15	383.663	62,57
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (A + B)</b>	<b>2.215.764</b>	<b>-</b>	<b>2.364.286</b>	<b>-</b>	<b>2.587.703</b>	<b>-</b>

Fonte: Contas de Governo - 2016, 2017 e 2018 (RREO - Anexo 8)

Quanto ao pagamento dos Profissionais do Magistério, as despesas com educação infantil representaram, em média, 17,73% enquanto que as com ensino fundamental representaram 82,27% no mesmo período.

<sup>18</sup> Multas por Infrações Contratuais (FUNDEB/FUNDEF), Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores (FUNDEB) e Anulação de Despesas (FUNDEF).

Quanto ao pagamento das Outras Despesas com MDE, as despesas com educação infantil representaram, em média, 27,79% enquanto que as com ensino fundamental representaram 72,21% no mesmo período.

## 2.2 Receitas Destinadas ao FUNDEB

Nos exercícios de 2016 a 2018, o Município do Rio de Janeiro destinou ao FUNDEB 20% (vinte por cento) de suas Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (art. 3º da Lei n.º 11.494/2007), conforme demonstrado nas Tabelas 3, 4 e 5.

Tabela 3 - Em R\$ mil (Valor Nominal)

FUNDEB - 2016	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (COTAS-PARTE)
RECEITAS	(A)	(B) = 20% DE (A)
Cota-Parte FPM (art. 159, caput, I, b, da CF)	271.256	54.251
Cota-Parte ICMS (art. 158, caput, IV, da CF)	2.252.779	450.556
ICMS-Desoneração (LC n.º 87/1996)	8.141	1.628
Cota-Parte IPI-Exportação (art. 159, caput, § 3º, da CF e LC n.º 61/1989)	54.733	10.947
Cota-Parte ITR (art. 158, caput, II, da CF c/c art. 153, § 4º, III, da CF)	253	51
Cota-Parte IPVA (art. 158, caput, III, da CF)	810.387	162.077
<b>TOTAL</b>	<b>3.397.549</b>	<b>679.510</b>

Fonte: Contas de Governo - 2016 (RREO - Anexo 8)  
Demonstrativo da Receita Arrecadada de Fundo (Dezembro/2016)

Tabela 4 - Em R\$ mil (Valor Nominal)

FUNDEB - 2017	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (COTAS-PARTE)
RECEITAS	(A)	(B) = 20% DE (A)
Cota-Parte FPM (art. 159, caput, I, b, da CF)	262.194	52.439
Cota-Parte ICMS (art. 158, caput, IV, da CF)	2.250.911	450.182
ICMS-Desoneração (LC n.º 87/1996)	7.919	1.584
Cota-Parte IPI-Exportação (art. 159, caput, § 3º, da CF e LC n.º 61/1989)	48.376	9.675
Cota-Parte ITR (art. 158, caput, II, da CF c/c art. 153, § 4º, III, da CF)	1.145	229
Cota-Parte IPVA (art. 158, caput, III, da CF)	816.555	163.311
<b>TOTAL</b>	<b>3.387.100</b>	<b>677.420</b>

Fonte: Contas de Governo - 2017 (RREO - Anexo 8)  
Demonstrativo da Receita Arrecadada de Fundo (Dezembro/2017)

Tabela 5 - Em R\$ mil (Valor Nominal)

FUNDEB - 2018	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (COTAS-PARTE)
RECEITAS	(A)	(B) = 20% DE (A)
Cota-Parte FPM (art. 159, caput, I, b, da CF)	282.012	56.402
Cota-Parte ICMS (art. 158, caput, IV, da CF)	2.570.867	514.173
ICMS-Desoneração (LC n.º 87/1996)	7.594	1.519
Cota-Parte IPI-Exportação (art. 159, caput, § 3º, da CF e LC n.º 61/1989)	69.462	13.892
Cota-Parte ITR (art. 158, caput, II, da CF c/c art. 153, § 4º, III, da CF)	170	34
Cota-Parte IPVA (art. 158, caput, III, da CF)	780.827	156.165
<b>TOTAL</b>	<b>3.710.932</b>	<b>742.185</b>

Fonte: Contas de Governo - 2018 (RREO - Anexo 8)  
Demonstrativo da Receita Arrecadada de Fundo (Dezembro/2018)



Com base no art. 3º da Lei n.º 11.494/2007, as seguintes receitas de impostos e transferências do Município do Rio de Janeiro não são destinadas à Cesta de Recursos do FUNDEB:

- a) Receita Resultante do IPTU (art. 156, I, da CF);
- b) Receita Resultante do ITBI (art. 156, I, da CF);
- c) Receita Resultante do ISS (art. 156, III, da CF);
- d) Receita Resultante do IRRF (art. 158, I, da CF);
- e) Cota-Parte FPM (art. 159, I, alíneas “d” e “e”, da CF); e
- f) Cota-Parte IOF-Ouro (art. 153, §5º, II, da CF).

Pelo menos 25% dos impostos e transferências que não integram a Cesta de Recursos do FUNDEB devem ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do estabelecido no art. 212, caput, da Constituição Federal e no art. 69, caput, da LDB.

Quanto aos impostos e transferências que compõem a Cesta de Recursos do FUNDEB – a que se refere o art. 3º, caput, I a IX e § 1º, da Lei n.º 11.494/2007 – pelo menos 5% (cinco por cento) devem ser aplicados em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino de forma a garantir a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em MDE, previsto no art. 212, caput, da CF e no art. 69, caput, da LDB.

### 2.3 Ganho do FUNDEB

Nos exercícios de 2016 a 2018, verifica-se que o resultado líquido positivo das transferências do FUNDEB apresentou valores significativos, consoante evidenciado nas Tabelas 6, 7 e 8.

Tabela 6 - Em R\$ mil (Valor Nominal)

FUNDEB - 2016	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (PARCELAS)	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (COTAS-PARTE)	GANHO DO FUNDEB (FUNDEB PLUS)
RECEITAS	(A)	(B)	(C) = (A) - (B)
Cota-Parte FPM (art. 159, caput, I, b, da CF)	143.962	54.251	89.711
Cota-Parte ICMS (art. 158, caput, IV, da CF)	1.683.064	450.556	1.232.508
ICMS-Desoneração (LC n.º 87/1996)	6.125	1.628	4.497
Cota-Parte IPI-Exportação (art. 159, caput, § 3º, da CF e LC n.º 61/1989)	41.191	10.947	30.244
Cota-Parte ITR (art. 158, caput, II, da CF c/c art. 153, § 4º, III, da CF)	456	51	405
Cota-Parte IPVA (art. 158, caput, III, da CF)	164.220	162.077	2.143
Cota-Parte FPE (art. 159, caput, I, a, da CF)	79.611	-	79.611
Cota-Parte ITCMD (art. 155, caput, I, da CF)	71.613	-	71.613
<b>TOTAL</b>	<b>2.190.242</b>	<b>679.510</b>	<b>1.510.732</b>

Fonte: Contas de Governo - 2016 (RREO - Anexo 8)

Demonstrativo da Receita Arrecadada de Fundo (Dezembro/2016)

Tabela 7 - Em R\$ mil (Valor Nominal)

FUNDEB - 2017	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (PARCELAS)	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (COTAS-PARTE)	GANHO DO FUNDEB (FUNDEB PLUS)
RECEITAS	(A)	(B)	(C) = (A) - (B)
Cota-Parte FPM (art. 159, caput, I, b, da CF)	139.169	52.439	86.730
Cota-Parte ICMS (art. 158, caput, IV, da CF)	1.773.589	450.182	1.323.407
ICMS-Desoneração (LC n.º 87/1996)	6.199	1.584	4.615
Cota-Parte IPI-Exportação (art. 159, caput, § 3º, da CF e LC n.º 61/1989)	38.294	9.675	28.619
Cota-Parte ITR (art. 158, caput, II, da CF c/c art. 153, § 4º, III, da CF)	474	229	245
Cota-Parte IPVA (art. 158, caput, III, da CF)	169.968	163.311	6.657
Cota-Parte FPE (art. 159, caput, I, a, da CF)	71.803	-	71.803
Cota-Parte ITCMD (art. 155, caput, I, da CF)	68.486	-	68.486
<b>TOTAL</b>	<b>2.267.982</b>	<b>677.420</b>	<b>1.590.562</b>

Fonte: Contas de Governo - 2017 (RREO - Anexo 8)

Demonstrativo da Receita Arrecadada de Fundo (Dezembro/2017)

Tabela 8 - Em R\$ mil (Valor Nominal)

FUNDEB - 2018	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (PARCELAS)	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (COTAS-PARTE)	GANHO DO FUNDEB (FUNDEB PLUS)
RECEITAS	(A)	(B)	(C) = (A) - (B)
Cota-Parte FPM (art. 159, caput, I, b, da CF)	154.981	56.402	98.579
Cota-Parte ICMS (art. 158, caput, IV, da CF)	2.121.299	514.173	1.607.126
ICMS-Desoneração (LC n.º 87/1996)	6.305	1.519	4.786
Cota-Parte IPI-Exportação (art. 159, caput, § 3º, da CF e LC n.º 61/1989)	56.112	13.892	42.220
Cota-Parte ITR (art. 158, caput, II, da CF c/c art. 153, § 4º, III, da CF)	405	34	371
Cota-Parte IPVA (art. 158, caput, III, da CF)	173.262	156.165	17.097
Cota-Parte FPE (art. 159, caput, I, a, da CF)	81.170	-	81.170
Cota-Parte ITCMD (art. 155, caput, I, da CF)	65.002	-	65.002
<b>TOTAL</b>	<b>2.658.536</b>	<b>742.185</b>	<b>1.916.351</b>

Fonte: Contas de Governo - 2018 (RREO - Anexo 8)

Demonstrativo da Receita Arrecadada de Fundo (Dezembro/2018)

Nas tabelas expostas anteriormente, constata-se que, no período de 2016 a 2018, para cada R\$ 1 destinado à Cesta de Recursos do FUNDEB, o Município do Rio de Janeiro recebeu de volta R\$ 3,22, R\$ 3,35 e R\$ 3,58, respectivamente.

O resultado líquido positivo das transferências do Fundo (Ganho do FUNDEB) deve-se ao fato de o número de alunos matriculados nas escolas municipais ser bem expressivo, totalizando, de acordo com a SME<sup>19</sup>, 641.118 alunos nas 1.540 unidades escolares em funcionamento.

Como a distribuição dos recursos é efetivada com base no número de alunos da educação básica (vide subitem 1.4), de acordo com dados do Censo Escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, o Município do Rio de Janeiro acaba fazendo jus ao recebimento de uma parcela maior do que a destinada ao Fundo.

<sup>19</sup> <http://prefeitura.rio/web/sme/educacao-em-numeros> (acesso em 20/09/2019)

Cabe mencionar que os municípios recebem os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e os estados com base no número de alunos do ensino fundamental e médio.

Além disso, cabe destacar que, embora, originalmente, a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e a Cota-Parte do ITCMD não façam parte das fontes de receitas destinadas ao FUNDEB pelos municípios, elas integram as receitas destes para fins de redistribuição dos recursos do Fundo.

#### 2.4 Limites do FUNDEB

No período de 2016 a 2018, verifica-se que, no Rio de Janeiro, o Poder Executivo Municipal cumpriu os limites mínimo de 60% (Profissionais do Magistério) e máximo de 40% (Outras Despesas com MDE), conforme evidenciado nas Tabelas 9 e 10.

Tabela 9 - Em R\$ mil (Valor Nominal)

Mínimo de 60% com Profissionais do Magistério	2016	2017	2018
Receitas do FUNDEB (*)	2.220.451	2.280.606	2.674.683
Despesas com Profissionais do Magistério	1.679.597	1.866.689	1.974.553
Despesas com Magistério (RP Inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB)	-	- 45.266	-
<b>% Aplicado</b>	<b>75,64%</b>	<b>79,87%</b>	<b>73,82%</b>

Fonte: Contas de Governo - 2016, 2017 e 2018 (RREO - Anexo 8)

(\*) Não inclui as Outras Receitas para Financiamento do Ensino (item 2.1)

Tabela 10 - Em R\$ mil (Valor Nominal)

Máximo de 40% com Outras Despesas com MDE	2016	2017	2018
Receitas do FUNDEB (*)	2.220.451	2.280.606	2.674.683
Outras Despesas com MDE	536.167	497.597	613.150
Outras Despesas (Pagas com Superávit Financeiro de 2015 e 2016)	- 25.086	- 37.212	-
<b>% Aplicado</b>	<b>23,02%</b>	<b>20,19%</b>	<b>22,92%</b>

Fonte: Contas de Governo - 2016, 2017 e 2018 (RREO - Anexo 8)

(\*) Não inclui as Outras Receitas para Financiamento do Ensino (item 2.1)

Além desses limites, o limite máximo de 5% (Parcela Diferida) também foi atendido, consoante sintetizado na Tabela 11.

Tabela 11 - Em %

INDICADORES DO FUNDEB	2016	2017	2018
Mínimo 60% com Profissionais do Magistério	75,64	79,87	73,82
Máximo de 40% com Outras Despesas com MDE	23,02	20,19	22,93
Máximo de 5% não Aplicado (Parcela Diferida)	1,34	-0,06	3,25
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>

Fonte: Contas de Governo - 2016, 2017 e 2018 (RREO - Anexo 8)

## 2.5 Indicadores do Ganho do FUNDEB

Nos exercícios de 2016 a 2018, o Ganho do FUNDEB quando comparado às receitas totais arrecadadas do Fundo, às Despesas Empenhadas com Profissionais do Magistério, às Despesas Empenhadas na Função Educação, à Receita Corrente Líquida, às Despesas com Pessoal do Poder Executivo e às Despesas Empenhadas pelo Município do Rio de Janeiro, apresentou a seguinte situação.

Tabela 12 - Em R\$ mil (Valor Nominal)

EXERCÍCIO	GANHO DO FUNDEB (A)	RECEITAS DO FUNDEB (B)	% (A / B) x 100
2016	1.510.732	2.220.451	68,04
2017	1.590.562	2.280.606	69,74
2018	1.916.351	2.674.683	71,65

  

EXERCÍCIO	GANHO DO FUNDEB (A)	MAGISTÉRIO (B)	% (A / B) x 100
2016	1.510.732	1.679.597	89,95
2017	1.590.562	1.821.423	87,33
2018	1.916.351	1.974.553	97,05

  

EXERCÍCIO	GANHO DO FUNDEB (A)	EDUCAÇÃO (B)	% (A / B) x 100
2016	1.510.732	6.314.448	23,93
2017	1.590.562	6.202.712	25,64
2018	1.916.351	6.392.976	29,98

  

EXERCÍCIO	GANHO DO FUNDEB (A)	RCL (B)	% (A / B) x 100
2016	1.510.732	20.435.814	7,39
2017	1.590.562	19.555.622	8,13
2018	1.916.351	21.203.289	9,04

  

EXERCÍCIO	GANHO DO FUNDEB (A)	PESSOAL - EXECUTIVO (B)	% (A / B) x 100
2016	1.510.732	10.021.571	15,07
2017	1.590.562	10.341.137	15,38
2018	1.916.351	10.626.792	18,03

  

EXERCÍCIO	GANHO DO FUNDEB (A)	MUNICÍPIO - RJ (B)	% (A / B) x 100
2016	1.510.732	28.879.203	5,23
2017	1.590.562	26.572.047	5,99
2018	1.916.351	27.842.364	6,88

Fonte: Contas de Governo - 2016, 2017 e 2018

A Tabela 12 evidencia que o Ganho do FUNDEB representa uma importante fonte de recursos para as políticas públicas relacionadas à educação no âmbito da cidade do Rio de Janeiro.

## 2.6 A RCL, o Ganho do FUNDEB e as Despesas com Pessoal do Poder Executivo

Nos exercícios de 2016 a 2018, a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL do Município do Rio de Janeiro.

EXERCÍCIO	PESSOAL	RCL	%	Tabela 13 - Em R\$ mil (Valor Nominal)		
	(A)	(B)	(C) = (A / B) x 100	MÁXIMO (D)	PRUDENCIAL (E)	ALERTA (F)
2016	10.021.571	20.435.814	49,04	54,00	51,30	48,60
2017	10.341.137	19.555.622	52,88	54,00	51,30	48,60
2018	10.626.792	21.203.289	50,12	54,00	51,30	48,60

LIMITE MÁXIMO (D) (art. 20, III, da LRF)

LIMITE PRUDENCIAL (E) = (D x 0,95) (art. 22, parágrafo único, da LRF)

LIMITE DE ALERTA (F) = (D x 0,90) (art. 59, §1º, II, da LRF)

A Tabela 13 evidencia que, nos exercícios de 2016 a 2018, a despesa com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta<sup>20</sup> de 48,60% (54% x 0,90) da RCL e, em 2017, ultrapassou o limite prudencial de 51,30% (54% x 0,95) da RCL.

Cabe mencionar que, de acordo com o disposto no art. 22, parágrafo único, da LRF, quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite de 54%, são vedados ao Poder Executivo Municipal a(o):

- a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, X<sup>21</sup>, da Constituição Federal;
- b) criação de cargo, emprego ou função;

<sup>20</sup> LRF

Art. 59. [...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite; [...]

[Grifamos]

<sup>21</sup> CF

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...]

- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no art. 57, § 6º, II<sup>22</sup>, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Nos exercícios de 2016 a 2018, a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiria os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida caso não houvesse o Ganho do FUNDEB.

Tabela 14 - Em R\$ mil (Valor Nominal)

EXERCÍCIO	PESSOAL	RCL - SEM O GANHO	%			
	(A)	(B)	(C) = (A / B) x 100	MÁXIMO (D)	PRUDENCIAL (E)	ALERTA (F)
2016	10.021.571	18.925.082	52,95	54,00	51,30	48,60
2017	10.341.137	17.965.059	57,56	54,00	51,30	48,60
2018	10.626.792	19.286.938	55,10	54,00	51,30	48,60

LIMITE MÁXIMO (D) (art. 20, III, da LRF)

LIMITE PRUDENCIAL (E) = (D x 0,95) (art. 22, parágrafo único, da LRF)

LIMITE DE ALERTA (F) = (D x 0,90) (art. 59, §1º, II, da LRF)

A Tabela 14 evidencia que, nos exercícios de 2016 a 2018, a despesa com pessoal do Poder Executivo ultrapassaria o limite prudencial de 51,30% da RCL da Receita Corrente Líquida deduzida do Ganho do FUNDEB e, nos exercícios de 2017 e 2018, ultrapassaria, também, o limite máximo<sup>23</sup> de 54% da RCL.

Logo, caso não contasse com o Ganho do FUNDEB, o Poder Executivo Municipal teria que adotar, em 2016, as medidas estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da LRF. Além

<sup>22</sup> CF

Art. 57. [...]

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

[....]

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

<sup>23</sup> LRF

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[....]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. [Grifamos]

disso, nos exercícios de 2017 e 2018, considerando que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaria o limite de 54%, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LRF, o percentual excedente teria que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas no art. 169, § 3º, da Constituição Federal, quais sejam:

- a) redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e
- b) exoneração dos servidores não estáveis.

No entanto, de acordo com o estabelecido no art. 169, § 4º, da CF, se as medidas adotadas com base no §3º do mesmo dispositivo constitucional não forem suficientes para assegurar o cumprimento do determinado pela LRF, o servidor estável poderia perder o cargo, desde que ato normativo motivado do Poder Executivo especificasse a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

### **3 O CONTROLE EXTERNO DO FUNDEB**

#### **3.1 Contas de Governo do Prefeito**

A CAD, órgão vinculado à SGCE do TCMRJ, com base no art. 188, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro - RITCMRJ, tem como atribuição o exame e a instrução das Contas de Governo do Prefeito, que se materializa em um Relatório elaborado com base nas auditorias realizadas, anualmente, nos “Grandes Temas” que envolvem a gestão pública municipal, como: Educação (MDE e FUNDEB), Saúde (ASPS e FMS), Regime Próprio de Previdência, Dívida Ativa, Precatórios, Receitas e sua Renúncia, Dívida Pública, LRF e Consolidação das Contas Patrimoniais.

As auditorias na Educação, realizadas pela CAD, têm como objetivo subsidiar o exame das Contas de Governo do Prefeito e das Contas de Gestão da SME. Para o alcance do referido objetivo, estas auditorias têm como escopo a verificação da(o):

- a) legalidade da aplicação dos recursos de impostos e transferências em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino integrantes da base de cálculo do limite constitucional mínimo de 25% e da observância deste;
- b) legalidade da aplicação dos recursos do FUNDEB em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino integrantes da base de cálculo do limite constitucional/legal mínimo de 60% de despesas com a remuneração dos profissionais do magistério e da observância deste;
- c) legalidade da aplicação dos recursos do FUNDEB em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino integrantes da base de cálculo do limite constitucional/legal máximo de 40% (Outras Despesas com MDE) e da observância deste;
- d) observância do limite legal máximo de 5% (Parcela Diferida) dos recursos do FUNDEB não utilizados durante o exercício e se esses foram aplicados dentro do 1º trimestre de 2019;
- e) cumprimento da decisão proferida por meio do Voto n.º 595/2017 (Processo n.º 40/002.205/2013 – Contribuição Previdenciária Suplementar);
- f) situação da dívida do Governo do Estado do Rio de Janeiro com o Município decorrente do Termo de Cessão de Uso n.º 251/2011;
- g) operacionalização da “Conta MDE”; e
- h) composição e do funcionamento da Comissão Gestora dos Recursos da Educação e do CACS FUNDEB.

Em relação às Contas de Governo do Prefeito – Exercício de 2018 (Processo n.º 40/000.574/2019), com base no Relatório da CAD, o TCMRJ emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL contendo um Alerta e uma Determinação referentes ao FUNDEB, nesses termos:

### III - ALERTAS

[....]

**A2** - Em função da extinção do FUNDEB, prevista para 2020, o Município do Rio de Janeiro deixará de arrecadar em torno de R\$ 2 bilhões por ano em valores atuais, impactando significativamente os recursos aplicados na rede municipal de ensino, bem como afetando o cumprimento de limites legais vinculados ao comportamento da Receita Corrente Líquida (subitem 3.2.6).



[....]

**IV - DETERMINAÇÕES**

[....]

**D5** - Que os recursos advindos do FUNDEB sejam aplicados pelo Município somente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do art. 21, caput, da Lei Federal no 11.494/2007 c/c com o art. 70, caput e incisos I a VIII, da Lei Federal n.º 9.394/1996 (subitens 3.2.3 e 11-D14).

Os Pareceres Prévios emitidos pelo TCMRJ são disponibilizados no sítio desta Corte de Contas (Contas do Prefeito) no endereço eletrônico [www.tcm.rj.gov.br](http://www.tcm.rj.gov.br).

### **3.2 Relatórios da Execução Orçamentária do FUNDEB**

O TCMRJ, por intermédio da CAD, realiza o acompanhamento da gestão dos Fundos Especiais municipais e elabora relatórios quadrimestrais da execução orçamentária do FUNDEB (art. 1º, § 4º, III, da Deliberação TCMRJ n.º 242/2017).

Os relatórios elaborados pela CAD são disponibilizados no sítio desta Corte de Contas (Portal do Controle Social) no endereço eletrônico [www.tcm.rj.gov.br](http://www.tcm.rj.gov.br), e encontram-se mencionados na Carta de Serviços do TCMRJ (art. 7º, § 1º, Lei n.º 13.460/2017<sup>24</sup>).

### **3.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (Anexo 8)**

O TCMRJ, por intermédio da CAD, efetua a análise dos processos relativos ao RREO (bimestral) e ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF (quadrimestral) previstos na LRF (art. 1º, §4º, V, da Deliberação TCMRJ n.º 242/2017).

No Anexo 8 (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) do RREO (art. 72 da LDB<sup>25</sup> c/c art. 165, §3º, da CF<sup>26</sup>) são

---

<sup>24</sup> Lei n.º 13.460/2017 (Código de Defesa ao Usuário do Serviço Público)

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público. [...] [Grifamos]

<sup>25</sup> Lei n.º 9.394/1996

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [Grifamos]

<sup>26</sup> CF

Art. 165. [...]

evidenciadas a apuração das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Demonstrativo evidencia de forma sintética:

- a) As receitas e despesas que compõem a base de cálculo que apura o cumprimento do estabelecido pelo art. 212, caput, da CF;
- b) As receitas, as despesas, o saldo financeiro do FUNDEB e a apuração do cumprimento do estabelecido no art. 22, caput, da Lei n.º 11.494/2007, que determina a destinação mínima de 60% dos recursos do Fundo para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício; e
- c) As receitas adicionais para financiamento do ensino e as outras despesas custeadas com as referidas receitas como as relacionadas:
  - ao Salário-Educação;
  - ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;
  - ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (merenda escolar);
  - ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE;
  - a convênios;
  - a operações de crédito;
  - a rendimento de aplicações dessas receitas, etc.

### 3.4 Audiências Públicas e Frente Parlamentar

O TCMRJ envia representantes da CAD e da 3ª Inspeção Geral - IGE para acompanhar as audiências públicas<sup>27</sup>, relacionadas ao tema educação, realizadas na CMRJ durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual – PPA, da LDO e da

---

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. [Grifamos]

<sup>27</sup> As audiências públicas são mecanismos efetivos de participação direta da sociedade nas decisões de governo e na elaboração das políticas públicas.

Lei Orçamentária Anual – LOA (art. 48 da LRF<sup>28</sup>, art. 44 da Lei n.º 10.257/2001 – Estatuto das Cidades<sup>29</sup> e art. 255 da LOMRJ<sup>30</sup>).

O TCMRJ também envia representantes da CAD e da 3ª IGE para participar das reuniões da Frente Parlamentar<sup>31</sup> “Em Prol da Democratização, Aprimoramento e Transparência da Gestão do FUNDEB”, criada pela Resolução da Mesa Diretora da CMRJ n.º 9.505/2017.

## 4 A PERMANÊNCIA DO FUNDEB

### 4.1 Efeitos do fim do FUNDEB no Município do Rio de Janeiro

A Emenda Constitucional n.º 53/2006, que criou o FUNDEB, estabeleceu o término de sua vigência no exercício de 2020.

Conforme evidenciado no subitem 2.5, a extinção do FUNDEB acarretaria uma perda de arrecadação para o Município do Rio de Janeiro entre 1,5 bilhão a 1,9 bilhão (considerando-se os valores arrecadados nos exercícios de 2016 a 2018). O Ganho no exercício de 2018 correspondeu a 9,04% do total da Receita Corrente Líquida, que serve de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal (vide subitem 2.6), da dívida consolidada líquida, das operações de crédito,

---

<sup>28</sup> LRF

Art. 48. [...]

Parágrafo único: A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de **audiências públicas**, durante os processos de elaboração e de discussão dos **planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos** [...][Grifamos]

<sup>29</sup> Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto das Cidades)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa [...] incluirá a realização de debates, **audiências** e consultas **públicas** sobre as propostas do **plano plurianual**, da **lei de diretrizes orçamentárias** e do **orçamento anual**, como condição obrigatória para sua aprovação pela **Câmara Municipal**. [Grifamos]

<sup>30</sup> LOMRJ

Art. 255. Os projetos de lei relativos ao **plano plurianual**, às **diretrizes orçamentárias**, ao **orçamento anual** e aos créditos adicionais serão apreciados pela **Câmara Municipal**, garantida a participação popular na sua elaboração e no processo da sua discussão. [Grifamos]

<sup>31</sup> É uma associação suprapartidária composta de integrantes do Poder Legislativo cujo objetivo é a orientação e o posicionamento político sobre tema específico de relevante interesse da coletividade.

do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação.

Além disso, cabe destacar que o Ganho do FUNDEB (R\$ 1,92 bilhão) correspondeu a 29,98% do montante aplicado pelo Município na Função Educação (R\$ 6,4 bilhões) e a 97,05% da despesa empenhada com Profissionais do Magistério (R\$ 1,97 bilhão).

Por isso, a CAD, na conclusão do seu Relatório referente às Contas de Governo do Prefeito, exercício de 2018, –sugeriu que o TCMRJ emitisse um ALERTA ao Poder Executivo informando que, com a extinção do FUNDEB, prevista para 2020, o Município do Rio de Janeiro deixará de arrecadar em torno de R\$ 2 bilhões por ano em valores atuais, impactando significativamente os recursos aplicados na rede municipal de ensino, bem como afetando o cumprimento de limites vinculados ao comportamento da Receita Corrente Líquida.

#### 4.2 PECs pela permanência do FUNDEB

Conforme mencionado no subitem 4.1, caso não seja renovado, o Fundo deixa de existir no final de 2020.

No entanto, para que isso não ocorra, três Propostas de Emenda à Constituição – PECs, que tornam o FUNDEB permanente, tramitam no Congresso Nacional, quais sejam.

Quadro 4

Proposta de Emenda à Constituição n.º 15/2015 (PEC n.º 15/2015)
<b>Autora:</b> Deputada Raquel Muniz (PSC/MG)
<b>Ementa:</b> Insere parágrafo único no art. 193; inciso IX, no art. 206 e art. 212-A, todos na Constituição Federal, de forma a tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, incluir o planejamento na ordem social e inserir novo princípio no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada, e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quadro 5

<b>Proposta de Emenda à Constituição n.º 33/2019 (PEC n.º 33/2019)</b>
<b>Autor:</b> Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)
<b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quadro 6

<b>Proposta de Emenda à Constituição n.º 65/2019 (PEC n.º 65/2019)</b>
<b>Autor:</b> Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
<b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Propostas de Emenda à Constituição têm como grande mérito trazer o FUNDEB para o corpo da Constituição Federal, tornando-o um mecanismo contínuo e estável e, conseqüentemente, revogando o art. 60 do ADCT.

De acordo com a Nota Técnica “A PEC Nº 15/2015 E O NOVO FUNDEB” elaborada pelo Consultor Legislativo Paulo de Sena Martins da Câmara dos Deputados, podemos destacar os seguintes pontos:

- a) propõe a adoção do planejamento como princípio de toda a ordem social, e não apenas da ordem econômica;
- b) insere o princípio da “proibição do retrocesso” para orientar a Educação. Por intermédio desse novo princípio, há vedação da supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais;
- c) substitui a expressão “educação básica” por “educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade”;
- d) para efeito de fixação das ponderações, além da previsão de etapas, modalidades, acrescenta-se a “jornada da educação”;
- e) a expressão “controle” é substituída por “controle interno, externo e social”;

- f) passa a prever que a lei disporá sobre o piso salarial<sup>32</sup>;
- g) além de assegurar a melhoria da qualidade, o financiamento deve assegurar a equidade;
- h) proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) ou 75% (setenta e cinco por cento) do FUNDEB será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;
- i) poderão ser integrados, na forma de lei de cada ente federativo, como recursos adicionais, às contas únicas e específicas do FUNDEB, os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural; e
- j) aumenta a complementação da União no FUNDEB dos atuais 10% para até 40% em dez anos, etc.

Em síntese, o Fundo possui três os cenários possíveis:

- a) o FUNDEB simplesmente acaba;
- b) o FUNDEB é renovado por mais alguns anos, do jeito que está; ou
- c) o FUNDEB torna-se permanente e incorpora aprimoramentos nos mecanismos de distribuição.

#### **4.3 O TCMRJ defende a permanência do FUNDEB**

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS e o Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa – CTE-IRB, em parceria com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e com a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios – ABRACOM, realizaram, nos dias 25 e 26/07/2019, o **II Simpósio Nacional de Educação – Pensar o presente para construir o futuro**, que teve como objetivo estimular a interlocução entre agentes públicos, sociedade e demais atores da área educacional.

---

<sup>32</sup> **Lei n.º 11.738/2008**. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 dos ADCT e instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica

O evento reuniu especialistas que analisaram e discutiram questões como a implementação das medidas exigidas nos planos de educação, as dificuldades em relação a financiamento e recursos públicos destinados à área e a necessidade de um adequado planejamento para a evolução dessa importante política pública.

A disseminação de boas práticas, experiências exitosas em escolas e redes de ensino e ações desenvolvidas no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros tiveram espaço no evento, como a oficina: **Controle Externo e a Educação: experiências e boas práticas dos Tribunais de Contas** (Programa Visita às Escolas TCMRJ); Programa na Ponta do Lápis (TCE-MG); Avaliação da Qualidade das Redes Municipais de Ensino Fundamental (TCE-RS) e a oficina: **FUNDEB em análise! Fortalecer e aprimorar.**

Os Tribunais de Contas da República Federativa do Brasil, incluindo o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, estão unidos no compromisso com a máxima efetividade do direito à educação, consolidado em um documento assinado no II Simpósio Nacional de Educação.

No documento **“Em defesa do direito fundamental à educação e de suas garantias constitucionais”**, a ATRICON e o Instituto Rui Barbosa – IRB vêm a público afirmar a natureza jurídica de direito fundamental e o seu compromisso com a efetivação de diversos dispositivos constitucionais, como a:

[....]

6) vinculação orçamentária protetiva do financiamento da **educação**, lastreada em dever de gasto mínimo proporcional à receita de impostos para Estados, DF e Municípios (art. 212); contribuição social do salário-educação (art. 212, §§ 5º e 6º); **equalização federativa com base em valor mínimo nacional anual por aluno** (cuja metodologia de cálculo deve, desde 2016, corresponder ao custo aluno qualidade inicial – CAQi e ao custo aluno qualidade – CAQ previstos nas metas 7.21 e 20.6 a 20.8 do PNE), **segundo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (art. 6º do ADCT)** e piso federal lastreado, no mínimo, na garantia de correção monetária (art. 110 do ADCT); [....] [Grifamos]

Tal posicionamento evidencia que o TCMRJ e os demais Tribunais de Contas defendem a permanência do FUNDEB como uma importante fonte de financiamento da educação básica do Brasil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, embora não tenha a pretensão de esgotar o tema, trouxe elementos que evidenciam a importância do FUNDEB para o financiamento da educação básica pública, abordando de forma clara e objetiva os seus principais aspectos, como: criação, vigência, objetivos, fontes de receita, distribuição de recursos, Complementação da União, aplicação de recursos (despesas permitidas e vedadas), CACS FUNDEB e restrições institucionais. Além disso, trata das receitas arrecadadas e das despesas realizadas no Município do Rio de Janeiro, nos exercícios de 2016 a 2018, bem como o controle externo realizado no Fundo, as PECs pela permanência do Fundo e a sua defesa pelos Tribunais de Contas.

Dentre o que foi abordado, destacam-se:

### **a) Complementação da União nos Entes Federativos:**

De 2016 a 2018, foram distribuídos um montante de R\$ 40,56 bilhões<sup>33</sup> (em valores históricos) a título de Complementação da União para os seguintes entes federativos: Alagoas (R\$ 1,40 bilhão), Amazonas (R\$ 3,45 bilhões), Bahia (R\$ 8,09 bilhões), Ceará (R\$ 4,24 bilhões), Maranhão (R\$ 9,01 bilhões), Pará (R\$ 9,63 bilhões), Paraíba (641 milhões), Pernambuco (R\$ 2,12 bilhões) e Piauí (R\$ 1,98 bilhão). Por isso, com o fim do FUNDEB, os referidos entes federativos e seus respectivos municípios deixariam de contar com os recursos da Complementação da União, o que afetaria negativamente as suas políticas públicas referentes à educação.

### **b) Matrículas na Rede Pública de Ensino:**

Em 2018, o Ganho do FUNDEB (subitem 2.5 - Tabela 12) representou, aproximadamente, 30% das despesas realizadas na função Educação. Considerando-se que a rede municipal de ensino da cidade do Rio de Janeiro possui 641.118 alunos<sup>34</sup>, pode-se afirmar, de forma simplificada, que o fim do FUNDEB teria o poder de acabar com,

---

<sup>33</sup> <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/-/transferencias-constitucionais-e-legais>

<sup>34</sup> <http://prefeitura.rio/web/sme/educacao-em-numeros> (acesso em 20/09/2019)



aproximadamente, 192.335 vagas na rede pública municipal. No entanto, como a eliminação de vagas é algo improvável de ocorrer na prática, o Poder Executivo teria que redimensionar o orçamento dos demais órgãos e entidades municipais a fim de compensar a perda de recursos ocasionada pelo possível fim do Fundo, sacrificando, com isso, outras políticas públicas.

**c) Despesas com Pessoal do Poder Executivo:**

De 2016 a 2018, o Ganho do FUNDEB (subitem 2.5 - Tabela 12) representou, em média, cerca de 8,2% da Receita Corrente Líquida do Município. Por isso, a sua perda, também afetaria o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a realização de Despesas com Pessoal do Poder Executivo. Conforme evidenciado (subitem 2.6 – Tabela 14), essas despesas atingiriam, sem o Ganho do FUNDEB, 57,56% e 55,10%, nos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente. Logo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LRF, o percentual excedente teria que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas no art. 169, § 3º, da Constituição Federal (vide subitem 2.6).

Por fim, sem recursos não há como mudar a realidade de crianças, adolescentes e jovens que estão na escola ou continuam fora dela. Por isso, entendemos que o FUNDEB deve se tornar permanente e a Complementação da União deve ser ampliada, aumentando o percentual de recursos, e aperfeiçoada, distribuindo os recursos com base nos resultados educacionais e liberando recursos adicionais considerando toda a arrecadação do estado ou município, garantindo, assim, maior equidade no, ainda desigual, sistema de financiamento educacional brasileiro.

Cabe ressaltar que, em 2020, o ECA completará 30 anos e a transformação do FUNDEB em uma fonte permanente de recursos para o financiamento da educação básica pública seria o melhor presente que os nossos políticos poderiam oferecer às crianças, adolescente e jovens de nosso imenso e carente país.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, 1988. DOU de 5.10.1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. DOU de 20.12.2006.

BRASIL. Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências. DOU de 14.11.2007.

BRASIL. Decreto n.º 6.425, de 4 de abril de 2008. Dispõe sobre o censo anual da educação. DOU de 7.4.2008.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. DOU de 23.12.1996.

BRASIL. Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n.º 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. DOU de 21.6.2007 e retificado em 22.6.2007.

BRASIL. Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. DOU de 17.7.2008.

BRASIL. Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989. Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente às exportações. DOU de 27.12.1989.

BRASIL. Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990. Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. DOU de 12.1.1990.

BRASIL. Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). DOU de 16.9.1996.

BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. DOU de 5.5.2000.

BRASIL. Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. DOU de 29.12.2006.

BRASIL. Portaria MEC n.º 316, de 4 de abril de 2007. Regulamenta o Censo Escolar da Educação Básica e a competência do INEP durante esse processo. DOU de 5.4.2007 – Seção 1.

BRASIL. Portaria MEC n.º 844, de 8 de julho de 2008. Define os objetivos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e aprova o manual de Instruções para o Usuário do SIOPE. DOU de 9.7.2008.

BRASIL. Portaria FNDE n.º 481, de 11 de outubro de 2013. Estabelece procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal e revoga a Portaria n.º 430, de 10 de dezembro de 2008. DOU de 14.10.2013.

BRASIL. Portaria Interministerial n.º 10, de 28 de dezembro de 2017. Estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no exercício de 2018. DOU de 29.12.2017.

Instituto Rui Barbosa - IRB. Em defesa do direito fundamental à educação e de suas garantias constitucionais. Porto Alegre: IRB, 2019.

MARTINS. Paulo Sena. A PEC N.º 15/2015 e o Novo FUNDEB. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

RIO DE JANEIRO (Município). Decreto n.º 27.642, de 05 de março de 2007. Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). D.O.RIO de 6.3.2007.

RIO DE JANEIRO (Município). Decreto n.º 30.948, de 10 de agosto de 2009. Cria Comissão Gestora dos Recursos da Educação, em substituição à Comissão Gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências. D.O.RIO de 11.8.2009.

RIO DE JANEIRO (Município). Decreto n.º 33.385, de 8 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre a competência da gestão do uso dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma que menciona. D.O.RIO de 9.2.2011.

RIO DE JANEIRO (Município). Deliberação TCMRJ n.º 242, de 27 de junho de 2017. Dispõe sobre a competência dos órgãos da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município do Rio Janeiro e dá outras providências. D.O. RIO 29.06.2017.

RIO DE JANEIRO (Município). Deliberação TCMRJ n.º 266, de 28 de maio de 2019. Aprova o Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. D.O. RIO 30.05.2019.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei n.º 4.682, de 18 de outubro de 2007. Institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). D.O.RIO de 19.10.2007.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei n.º 5.188, de 21 de junho de 2010. Altera os Artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 4.682 de 18 de outubro de 2007. D.O.RIO de 22.6.2010.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei n.º 5.623, de 1º de outubro de 2013. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências. D.O. RIO de 2.10.2013 Republ. Em 3.10.2013.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei n.º 6.128, de 13 de março de 2017. Altera os arts. 2º, 3º e 6º da Lei n.º 4.682, de 18 de outubro de 2007, e dá outras providências. D.O.RIO de 14.3.2017.

RIO DE JANEIRO (Município). Resolução da Mesa Diretora n.º 9.505 de 4 de abril de 2017. Cria a Frente Parlamentar em prol da Democratização, Aprimoramento e Transparência na Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. DCM de 5.4.2017.

RIO DE JANEIRO (Município). Resolução CGM n.º 1290, de 11 de abril de 2017. Divulga a Prestação de Contas da Gestão da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro relativa ao exercício de 2016. D.O. RIO de 12.4.2017.

RIO DE JANEIRO (Município). Resolução SME n.º 13, de 21 de agosto de 2017. Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais - FUNDEB, do Município do Rio de Janeiro. D.O.RIO de 22.8.2017.

RIO DE JANEIRO (Município). Resolução CGM n.º 1376 de 12 de abril de 2018. Divulga a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro relativa ao exercício de 2017. D.O. RIO de 13.4.2018.

RIO DE JANEIRO (Município). Resolução CGM n.º 1502, de 12 de abril de 2019. Divulga a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro relativa ao exercício de 2018 e atualiza os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal. D.O. RIO de 15.04.2019.

RIO DE JANEIRO (Município). Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Contas de Governo do Prefeito, exercício de 2018: Análise, Votos e Parecer Prévio. Processo n.º 040/000.574/2019. Rio de Janeiro: TCMRJ, 2019.

MARTINS. Paulo Sena. A PEC Nº 15/2015 e o Novo FUNDEB. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

TANNO. Claudio Riyudi. Estudo Técnico n.º 24/2017-CONOF/CD. Universalização, Qualidade e Equidade na Alocação de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Propostas de Aprimoramento para a Implantação do Custo Aluno Qualidade (CAQ). Brasília: Câmara dos Deputados. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, 2017.